DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BA

SEGUNDA-FEIRA – 31 DE AGOSTO DE 2026 - ANO VI – EDIÇÃO Nº 387

Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA PUBLICA

- **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026:** AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA/BA.

REDE GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182
Assinado de forma digital por REDE GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182
Dados: 2026.08.31 11:08:19 -03'00'

IMPRENSA OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE

• Gestor(a): Franklin Leite Da Silva

• Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro Serra Preta–Ba

• Tel: (75) 3697-2154

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BA

SEGUNDA-FEIRA
31 DE AGOSTO DE 2026
ANO VI – **EDIÇÃO Nº 387**

Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

Pregão Eletrônico nº 016/2026, referente a objeto da presente licitação de "REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA/BA", em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

DAS PRELIMINARES:

Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.878.990/0001-91, situada na Rua Antônio Honório de Souza, nº 340, Bairro Itajubá, Barra Velha/SC, que apresentou tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão eletrônico nº 016/2026.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese resumida, a impugnante alega que o agrupamento dos itens, como pneus, câmaras de ar e protetores em lote global violaria o parcelamento previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 247 do TCU.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, apresentada pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, que questiona, essencialmente, a adoção do critério de julgamento pelo **menor preço global/lote único** para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

A impugnante sustenta que o agrupamento dos produtos em lote único restringiria a competitividade e contrariaria o princípio do parcelamento previsto no art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, invocando, ainda, a Súmula nº 247 e os Acórdãos nº 529/2013-Plenário e outros precedentes do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a retificação do edital para que o julgamento seja realizado pelo menor preço por item, com a consequente reabertura do prazo do certame.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A impugnação deve ser **conhecida**, porquanto apresentada tempestivamente e por empresa interessada, passando-se ao exame de seu mérito, contudo, **não assiste razão à impugnante**.

Do parcelamento do objeto na Lei nº 14.133/2021

É certo que o art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento das compras deverá observar o princípio do parcelamento **quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. Entretanto, a própria redação legal demonstra que não se trata de comando absoluto.

Dispõe o art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

" O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. "

Assim, a simples possibilidade física de divisão do objeto **não conduz, por si só, à obrigatoriedade de licitação por itens**. O parcelamento deve ser analisado à luz do conjunto de circunstâncias da contratação, especialmente sob os aspectos da viabilidade técnica, economicidade, eficiência administrativa, custos de gestão, logística de fornecimento e preservação da adequada execução contratual.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que a aplicação do regime licitatório deve observar, entre outros, os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, interesse público e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. Nesse sentido, não

há fundamento jurídico para afirmar que a Administração esteja obrigada, em toda e qualquer aquisição de bens divisíveis, a adotar necessariamente o julgamento por item.

Da correta interpretação da Súmula nº 247 do TCU

A impugnante invoca a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União para sustentar que a Administração estaria obrigada a realizar a adjudicação por item. Todavia, a própria Súmula contém ressalva expressa:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global (...) cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala** (...)."

Portanto, a Súmula nº 247 não consagra uma regra incondicionada de adjudicação por itens. Ao contrário, o próprio enunciado reconhece que a adjudicação global é juridicamente admissível quando presentes razões relacionadas ao conjunto do objeto ou à economia de escala.

Nesse sentido, o TCU já assentou que o princípio do parcelamento deve ser compatibilizado com outros princípios administrativos, especialmente eficiência, eficácia e economicidade, não sendo a divisão do objeto uma imposição automática. No Acórdão nº 4506/2022 – 1ª Câmara, por exemplo, aquela Corte destacou que o parcelamento não constitui preceito absoluto e deve ser ponderado com os demais princípios que regem as contratações públicas.

Também é relevante o entendimento firmado no Acórdão nº 2301/2025-Plenário, segundo o qual o art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente admite o não parcelamento quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão ou a maior vantagem na contratação recomendarem a aquisição conjunta.

Da inexistência de ilegalidade na adoção do lote único

No presente caso, a Administração, ao estruturar a contratação de forma unificada, considerou a natureza dos bens pretendidos e a necessidade de assegurar uma contratação eficiente para atendimento contínuo da frota municipal. A aquisição conjunta dos pneus, câmaras de ar e protetores permite à Administração concentrar em um único fornecedor a responsabilidade pelo fornecimento dos componentes relacionados à manutenção dos conjuntos pneumáticos dos veículos oficiais, racionalizando os procedimentos de contratação, recebimento, fiscalização e gestão da futura ata/contratação.

Não se está, portanto, diante de objetos absolutamente estranhos entre si, artificialmente reunidos em um mesmo lote. Ao contrário, pneus, câmaras de ar e protetores integram o mesmo universo de fornecimento e destinam-se à mesma finalidade administrativa: a manutenção e operacionalidade da frota municipal. A adoção do lote único também permite a obtenção de melhores condições comerciais decorrentes do volume global de aquisição, reduzindo custos operacionais e administrativos associados à multiplicidade de fornecedores e instrumentos contratuais.

A Lei nº 14.133/2021, inclusive, determina que o valor estimado da contratação considere as quantidades a serem contratadas e a **potencial economia de escala**, conforme dispõe o art. 23. A jurisprudência do TCU reconhece expressamente que a existência de economia de escala pode justificar a contratação conjunta, desde que devidamente considerada no planejamento da contratação. Portanto, a adoção do lote único não pode ser considerada ilegal apenas porque seria possível, em tese, dividir os produtos em itens.

O que a legislação exige é que a Administração adote a solução que, diante das circunstâncias concretas, seja tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, sem impor parcelamento que possa resultar em perda de eficiência, aumento dos custos de gestão ou redução da vantagem econômica da contratação.

Da distinção em relação ao Acórdão nº 529/2013-Plenário do TCU

A impugnante também invoca o Acórdão nº 529/2013-Plenário, no qual o TCU consignou que o menor preço por lote deve ser utilizado quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e existirem razões que evidenciem maior vantagem econômica.

O entendimento não conduz, contudo, ao acolhimento automático da impugnação.

Isso porque o referido precedente não estabelece uma proibição geral ao agrupamento de itens, mas exige que a escolha administrativa seja fundamentada e compatível com a economicidade e a finalidade pública. O próprio TCU continua reconhecendo, sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, hipóteses em que a contratação unificada é admissível quando demonstradas razões técnicas ou econômicas suficientes.

No Acórdão nº 61/2024-Plenário, a Corte reconheceu expressamente a possibilidade de contratação de forma unificada quando essa solução representar alternativa tecnicamente segura e eficaz e mostrar-se mais vantajosa em razão, inclusive, da redução de custos fixos e da gestão contratual unificada.

Portanto, a jurisprudência invocada pela impugnante deve ser interpretada em conjunto com a legislação atualmente vigente e com os demais precedentes do TCU, não sendo possível extrair dela uma obrigação absoluta de divisão por itens.

Da ausência de demonstração de efetivo prejuízo à competitividade

Outro aspecto relevante é que a impugnante formula alegações genéricas acerca de suposta restrição à competitividade, mas não demonstra concretamente que o modelo adotado no edital tenha produzido exigência desproporcional, inviabilizado a participação de fornecedores ou criado condição incompatível com o mercado.

A mera afirmação de que a licitação por itens poderia atrair maior número de fornecedores não é suficiente, isoladamente, para caracterizar ilegalidade. A competitividade deve ser preservada, mas deve coexistir com a economicidade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa.

O próprio TCU reconhece que o parcelamento deve ser analisado considerando-se os ganhos de escala e os custos decorrentes da gestão de múltiplos contratos, não sendo suficiente invocar genericamente a ampliação da competição para impor a divisão do objeto.

Importante destacar, ainda, que a Súmula nº 247 do TCU condiciona a adjudicação por item à inexistência de prejuízo ao conjunto ou de perda de economia de escala. Assim, não comprovado pela impugnante que o modelo adotado efetivamente restringe a competição de maneira indevida ou que a divisão por itens produziria resultado mais vantajoso para o Município, não há fundamento suficiente para alteração do instrumento convocatório.

Da presunção de legitimidade do planejamento administrativo e da discricionariedade técnica

A definição da modelagem da contratação decorre da fase preparatória do procedimento licitatório, na qual a Administração avalia suas necessidades, o mercado fornecedor, a logística de aquisição e os resultados pretendidos.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória é marcada pelo planejamento e deve contemplar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

Não cabe ao particular substituir a Administração na definição da solução que melhor atende ao interesse público, salvo quando demonstrada efetiva violação à lei, ausência de motivação, desproporcionalidade ou restrição indevida à competição.

No caso concreto, a impugnante não logrou demonstrar vício concreto capaz de invalidar a modelagem adotada. Sua pretensão baseia-se, essencialmente, na preferência pela adjudicação individual dos itens, partindo da premissa de que esta seria necessariamente mais econômica.

Entretanto, essa conclusão não foi demonstrada mediante elementos concretos capazes de afastar a avaliação administrativa quanto à conveniência da contratação conjunta. A jurisprudência do TCU, inclusive, reconhece que cabe ao gestor demonstrar as razões para o não parcelamento, mas igualmente admite a contratação unificada quando comprovados ganhos de escala, eficiência ou vantagem para a Administração.

DOS QUESTIONAMENTOS FINAIS:

A impugnante, ao final de sua manifestação, formula quatro questionamentos acerca da adoção do critério de julgamento pelo menor preço global. Passa-se a respondê-los objetivamente.

1. Qual é a vantagem técnica e econômica obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento por lote global?

A adoção do lote único mostra-se vantajosa sob os aspectos técnico, operacional e econômico, na medida em que os bens licitados — pneus, câmaras de ar e protetores — possuem natureza correlata e se destinam à mesma finalidade administrativa, qual seja, a manutenção e o adequado funcionamento da frota oficial do Município. A contratação conjunta permite concentrar o fornecimento em um único instrumento contratual, racionalizando os procedimentos de fiscalização, recebimento, gestão de pedidos e acompanhamento da execução, além de reduzir os custos administrativos decorrentes da eventual multiplicidade de fornecedores. Sob o aspecto econômico, a concentração da demanda possibilita a obtenção de condições comerciais decorrentes do volume global contratado e evita eventual perda de economia de escala.

Tal solução encontra respaldo no art. 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente admite o não parcelamento quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão ou a maior vantagem na contratação recomendarem a aquisição do item do mesmo fornecedor. Portanto, não procede a premissa de que o julgamento por itens seria, por si só, mais vantajoso para a Administração.

2. Quais dados e/ou estudos técnicos foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?

A escolha da modelagem da contratação decorre da fase preparatória do procedimento licitatório, na qual devem ser analisadas as condições técnicas, mercadológicas e econômicas da solução pretendida. Nos termos do art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar as justificativas para o parcelamento ou não da contratação. O próprio TCU destaca essa exigência e reconhece que a decisão de parcelar ou não deve ser devidamente justificada no processo administrativo.

No presente caso, a Administração adotou a contratação conjunta considerando a relação de pertinência entre os produtos, a necessidade de atendimento integrado da frota, a racionalização da gestão contratual e a possibilidade de aproveitamento da economia de escala. Ressalte-se que não compete à impugnante definir qual metodologia administrativa deve ser utilizada para a demonstração da vantagem, tampouco presumir que a divisão por itens necessariamente produziria preços menores.

O ônus argumentativo da impugnação exige a demonstração de vício concreto no procedimento, e não apenas a formulação de hipótese segundo a qual outra modelagem poderia eventualmente apresentar preços inferiores.

3. Qual seria a desvantagem para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por itens específicos?

O parcelamento, embora previsto como diretriz legal quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, pode acarretar aumento dos custos de gestão, multiplicação de fornecedores, maior complexidade na fiscalização e recebimento dos produtos, além da possibilidade de perda de economia de escala.

É justamente por essa razão que o legislador estabeleceu, no art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, hipóteses expressas em que o parcelamento não deve ser adotado.

No caso concreto, a divisão da contratação em diversos itens poderia fragmentar uma demanda que possui unidade de finalidade, aumentando a complexidade operacional da Administração sem que a

impugnante tenha demonstrado que tal fragmentação produziria efetiva redução do custo global da contratação. A jurisprudência do TCU igualmente reconhece que o princípio do parcelamento não possui caráter absoluto e deve ser ponderado com os princípios da eficiência, eficácia e economicidade.

Assim, a mera existência de possibilidade material de divisão do objeto não torna ilegal a opção administrativa pelo lote único.

4. Considerando que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, não seria o menor preço por item a melhor escolha para o Município?

Não necessariamente. A proposta mais vantajosa não se confunde, de forma automática, com o menor preço isoladamente considerado para cada item. A vantajosidade deve ser aferida em relação ao resultado global pretendido pela Administração, considerando-se também a eficiência, os custos de gestão, a logística, a economia de escala, a adequação técnica e a segurança da contratação.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Assim sendo, não é juridicamente possível afirmar, de maneira abstrata, que o julgamento por item será sempre mais vantajoso que o julgamento por lote.

A própria **Súmula nº 247 do TCU**, invocada pela impugnante, condiciona a adjudicação por item à inexistência de prejuízo para o conjunto ou complexo ou de perda de economia de escala. Logo, a tese apresentada pela impugnante parte de uma conclusão que não decorre da legislação: a de que a divisão do objeto necessariamente resultaria em menor custo global.

Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 expressamente determina que, na aplicação do parcelamento, sejam considerados a viabilidade da divisão, a economicidade, a ampliação da competição e, sobretudo, a possibilidade de economia de escala e redução dos custos de gestão.

Nesse mesmo sentido, não fora demonstrado que a adjudicação por itens produziria efetivamente resultado mais vantajoso ao Município, nem comprovada ilegalidade ou restrição indevida à competitividade decorrente do lote único, mantém-se legítima a modelagem adotada pela Administração.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando:

a) que o parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021 não possui caráter absoluto;

b) que o art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente o não parcelamento quando presentes razões de economia de escala, redução de custos de gestão ou maior vantagem na contratação;

c) que a Súmula nº 247 do TCU também ressalva as hipóteses de prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala;

d) que pneus, câmaras de ar e protetores possuem relação direta de finalidade e pertencem ao mesmo universo de fornecimento destinado à manutenção da frota municipal;

e) que a contratação conjunta proporciona racionalização da gestão, fiscalização, recebimento e execução da contratação, além de possibilitar ganhos decorrentes da concentração da demanda;

f) que a impugnante não demonstrou concretamente a existência de restrição indevida à competitividade ou que a adoção do julgamento por itens resultaria em maior vantagem econômica para a Administração;

g) e, ainda, que os precedentes invocados não estabelecem proibição absoluta à adoção de lote único;

DECIDO:

CONHECER da Impugnação apresentada pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, por ser própria e tempestiva, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do **Pregão Eletrônico nº 016/2026**, inclusive quanto à adoção do critério de julgamento pelo **menor preço global/lote único**, por não ter sido demonstrada ilegalidade ou prejuízo concreto à competitividade que justifique a alteração do instrumento convocatório.

Consequentemente, **fica indeferido o pedido de retificação do edital e, por consequência, o pedido de reabertura do prazo do certame**.

Serra Preta - Bahia, 31 de agosto de 2026.

Lucas Sá Araújo
Pregoeiro

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, bairro
Itajuba, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA – ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2026.
DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 08 de setembro de 2026.
OBJETO: Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para atender a frota de veículos oficiais do Município de Serra Preta/BA.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida na Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e na concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância com o princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal compareçam à licitação, habilitem-se e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se do Instrumento Convocatório, as seguintes previsões:

1.2. A licitação será em lote único, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação no lote único, se for de seu de seu interesse.

Página 02 do Edital

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, bairro
Itajuba, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Tem, porém, que o agrupamento do objeto licitado em lote único, sem a devida justificativa técnica, configura medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto a seguir.

I. DO AGRUPAMENTO EM LOTE GLOBAL.

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

> [...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. [...]

Assim, a Lei de Licitações (n. 14.133/21) menciona que os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.

Desse modo, o agrupamento do objeto em lote global deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

Ainda assim, quando demonstrados tais requisitos, a Administração deverá ter o zelo de subdividir o objeto de acordo com a sua natureza técnica, agrupando produtos que possuam compatibilidade entre si.

Ademais, no Edital, não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada tecnicamente a necessidade da realização do agrupamento dos produtos em lote. Além disso, não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira na realização de uma disputa com critério de menor preço por item.

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, bairro
Itajuba, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do **parcelamento do objeto**.

Tal questão foi positivada, passando a ser um princípio basilar aos Processos Licitatórios, conforme disposto no artigo 40 da Lei n. 14.133/21:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> [...] V - atendimento aos princípios:
> [...] **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
> [...] §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
> **I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**
> **II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e**
> **III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**
> §3º O parcelamento não será adotado quando:
> **I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;**
> **II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;**
> **III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.** [...] (Grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item como sendo aquela em que "há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está se realizando diversas *licitações* em um só processo, **em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.** Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir".

Ademais, a Súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes. Vejamos:

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, bairro
Itajuba, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, segue o entendimento:

> A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

Também sobre o tema, o Egrégio **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia** emitiu parecer deferindo pedido liminar para a suspensão de certame que previa o agrupamento de pneus distintos no mesmo lote, transcreve-se:

> O Pregão Eletrônico nº 08/2023 licita, **em lote único**, **pneus distintos** em tipos e quantidades, agregando produtos relativos a máquinas pesadas - a exemplo dos Pneu 1000/20 para caminhões e Pneu 12.5/80/18 com 24 (vinte e quatro) lonas para retroescavadeiras - e outros referentes a veículos leves - como Pneus 175/70/13 -, o que, em cognição sumária, **demonstra a diversidade dos bens agrupados em um mesmo lote.**
> A despeito da variedade constatada, **não há no edital justificativa para a reunião de pneus de especificações distintas entre si**, limitando-se a Administração a consignar, no Termo de Referência, que "a aquisição de pneus novos tem por objetivo manter os veículos leves da Frota das Secretarias Municipais em perfeito estado de conservação em condições de uso", justificativa incompatível, inclusive, com a presença de pneus para máquinas pesadas entre os produtos licitados.
> Ficam configuradas, portanto, as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - "fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, **das condições restritivas referentes ao critério de julgamento de menor preço por lote** e à fixação de prazo de entrega restritivo à participação de licitantes - fumus bonis iuris -, aliada à proximidade da sessão de abertura e julgamento do certame (11/07/2023) – periculum in mora.
> Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 08/2023, realizado pela Prefeitura de Itabela, até o julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM. (Processo TCM/BA n. 14942e23 – Relator Conselheiro Nelson Pellegrino – em 10/07/2023 – grifos acrescidos).

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, bairro
Itajuba, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

No mesmo sentido:

> [...] Verifica-se que, muito embora tenha havido, formalmente, uma justificativa para o agrupamento em lotes, a argumentação foi extremamente genérica, não tratando especificamente da aglutinação dos itens relacionados à contratação em tela e das peculiaridades atinentes à mesma, de modo a motivar efetivamente a escolha por lote único. Inclusive, ao final, o Termo de Referência aponta ser "necessário agrupar os itens por lotes", induzindo ao entendimento de que haveria subdivisão do objeto licitado em lotes, o que está em evidente descompasso com a utilização de lote único. [...]
> Por fim, é inequívoco o risco na decisão tardia, uma vez que a homologação do resultado da licitação e assinatura do contrato poderão resultar em prejuízos para o Município de Formosa do Rio Preto, na hipótese de ocorrer a posterior anulação da licitação, restando caracterizado, portanto, o *periculum in mora.*
> Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar **a imediata SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 022/2023, na fase em que se encontrar, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas.** (Processo TCM/BA n. 16062e23 – Relator Conselheiro Mário Negromonte – em 26/07/2023).

Em consonância com o disposto na lei e nas decisões transcritas, resta evidente que o agrupamento do objeto em lote, atinge a economicidade do certame, atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, especialmente porque, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Diante de todo o exposto, alguns pontos devem ser levantados ao analisar o mérito da presente Impugnação**.** São eles:

1- Qual é a vantagem **técnica e econômica** obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lote global?

2- Quais **dados e/ou estudos técnicos** foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?

3- Ou ainda, qual seria a **desvantagem** para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por **itens específicos**?

4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, evitando o sobrepreço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, bairro
Itajuba, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

melhor custo-benefício para a Administração), não fica **evidente** que o julgamento por **menor preço por item** seria a melhor escolha para o Órgão?

Para tanto, basta esta Administração realizar uma simples busca, a fim de comparar os preços praticados nos Processos Licitatórios por lote, com os preços obtidos em Processos onde há o critério de julgamento por item.

De tal modo, o Processo Licitatório realizado com critério de julgamento **menor preço por item (específico)** consiste na forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens, razão pela qual se pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

II. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto ao critério de julgamento;

b) caso haja a devida retificação do edital, a reabertura do prazo do certame, nos termos da legislação vigente;

c) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nesses termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 27 de agosto de 2026.

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal